



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 177/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/05/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2644/2007 AI: 2/200704180

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL –
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO
TRANSPORTADOR – PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. *Auto de infração lavrado com base no Parecer 34/99 da PGE.*
2. *Confirmada a decisão proferida em 1ª instância.*
3. *Art. infringido: 140 do Dec. 24.569/97.*
4. *Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03.*
5. *Recurso Voluntário conhecido e não provido.*
6. *Rejeitada preliminar de Nulidade.*
7. *Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

5

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. O autuado transportava sem nota fiscal mercadorias conforme CGM 111/2007 no valor de R\$ 1.328,60 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) nos volumes EC251209354BR e EC251209368BR. AI lavrado conforme Parecer 34/99 da PGE e da NE 07/99 da Sefaz/CE."

Repousa às fls. 03 e 04 o Certificado de Guarda de Mercadorias retro mencionado.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 225,86 e a multa o montante de R\$ 397,80.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva onde argumenta, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69 e 150, VI, "a" da CF/88. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal tratando de sua imunidade tributária.

A julgadora monocrática entendeu que a decisão do STF possui efeito apenas entre as partes e não vincula as demais decisões inclusive administrativas. Com fulcro no já mencionado Parecer da PGE e no que dispõe o art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96 decidiu pela procedência da autuação. Evidenciou equívoco do autuante ao calcular a menor o valor da multa.

Inconformada com a decisão monocrática contra si prolatada, a empresa recorreu alegando que atua na prestação de serviço público postal o qual não se confunde com serviço de transporte e que por isso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a **nulidade** do feito fiscal ou sua **improcedência**.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A recorrente argui em toda a peça recursal sua condição de sujeito não contribuinte do ICMS tomando como fundamentos dispositivos estatuidos no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei 6.538/78, bem como na CF/88.

Busca demonstrar que pelo fato de prestar serviço público postal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei acima citado e do art. 150, VI, "a" da CF/88, o que a revestiria em parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da presente relação tributária.

Argumenta que o serviço postal, por não se confundir com serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Declara que não é uma transportadora e que na verdade o transporte que realiza não seria serviço de transporte, mas, apenas "transporte" (destaque nosso) que por sinal, conforme compreende, não constitui fato econômico relevante.

À respeito de todas essas questões levantadas pela recorrente, já se manifestou de modo objetivo a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer 34/99 esclarecendo que o serviço postal não é alcançado pela imunidade de que trata o art. 150, VI, "a" da CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, qual seja, recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência em geral.

O serviço de transporte de mercadorias ou bens realizado pela ECT se insere na categoria do transporte em geral. Como tal não é monopólio da União, sendo prestado em regime de livre concorrência, razão pela qual é atingido pela incidência do imposto.

Esclarece ainda o representante da PGE:

"Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. È o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."

Tal também é meu entendimento, afinando-me por sinal, às manifestações consolidadas neste órgão de julgamento que vem decidindo em situações fáticas idênticas por acatar o referido parecer da PGE, aplicando o que dispõe a Lei 12.670/96, quanto à responsabilidade tributária:

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...)
II - O transportador, em relação à mercadoria:
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (...)

Contudo, a fim de aplicarmos o entendimento acima ao caso em espécie cabe nos voltarmos para o mérito da questão.

Lembrando que a recorrente em nenhum momento buscou atacá-lo, somos levados a tomar como verdadeiras as informações contidas no Certificado de Guarda de Mercadoria e que são o substrato da presente autuação que apontam para a existência de mercadorias em situação irregular nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97:

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...).

Após as ponderações acima, concluo que a EBCT realizou prestação de serviço de transporte de mercadorias e, por restar evidenciado que tais mercadorias encontravam-se sem documento fiscal, reveste-se a recorrente na condição de sujeito passivo da relação tributária não na qualidade de contribuinte, mas, na de responsável tributário, por força do que dispõe a Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no dispositivo que abaixo transcrevemos:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:
Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - (...);
II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

f

Irreparável, portanto, a penalidade aplicada pelo autuante que se encontra inserta no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03.

No entanto, há que se acolher a correção efetuada pela julgadora monocrática no valor original da multa uma vez que identificado equívoco no cálculo perpetrado pelo autuante.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, afastar a nulidade suscitada, e no mérito manter a decisão condenatória proferida em 1º instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	1.328,60
ICMS.....	225,86
MULTA.....	398,58
TOTAL.....	624,44


4

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO